

A. I. Nº - 206851.0018/06-8  
AUTUADO - MACTRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA  
ORIGEM - INFAS BARREIRAS  
INTERNET - 11.12.07

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0358-04/07**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. COMBUSTÍVEIS. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal e o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Infrações parcialmente comprovadas. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MULTAS. a) FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração parcialmente mantida. b) FALTA DE EMISSÃO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 28/03/2006, exige débito totalizando o valor histórico de R\$ 15.868,87, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Exercício de 2002. (Valor histórico: R\$ 2.991,05; percentual da multa aplicada: 70%).
2. Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado. Exercício de 2002. (Valor histórico: R\$ 897,32; percentual da multa aplicada: 70%).
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(s) sem o devido registro na escrita fiscal. (Valor histórico: R\$ 11.290,50; percentual da multa aplicada: 1%).
4. Deixou de emitir nota fiscal correspondente às operações realizadas (Valor histórico – R\$ 690,00 – multa).

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa às fls. 115 e 116, apresentando as seguintes alegações:

Em primeiro lugar, a respeito das infrações 01 e 02, alega estar comprovando a transferência do produto JET (querosene de aviação), da matriz da empresa em Salvador para a filial de Barreiras, mediante a juntada da nota fiscal de nº 001002, de 02/08/02, relacionada no Demonstrativo de Entradas do período de 2002, documento que corresponde de fato à transferência de 24.000 litros de AVGAS e de 8.000 litros de JET, conforme respectiva descrição. Desse modo, solicita a revisão do cálculo do débito com base na seguinte tabela:

OMISSÕES DE ENTRADA (L)	PREÇO UNITÁRIO	BASE DE CÁLCULO	ICMS	BASE DE CÁLCULO ST	ICMS ST
11.969	1,47	17.594,43	2.991,05	22.872,76	897,32
3.969	1,47	5.834,43	991,85	7.584,76	297,56

Quanto à infração 03, informa que a nota fiscal de nº 181357, no valor de R\$ 89.424,06, foi lançada no Livro Registro de Entradas em 01/12/2005, que a nota fiscal de nº 1309 relaciona-se a produto transferido da matriz para a filial de Guanambi e não para a de Barreiras, bem como que as notas fiscais de nºs 191761 e 194500 foram lançadas no Livro de Entradas em janeiro de 2006, conforme cópias autênticas em anexo, solicitando, assim, a exclusão das mesmas para efeito do cálculo do valor não registrado no Demonstrativo de Entradas Não Registradas do Auto de Infração.

Por fim, requer a aplicação da Lei 10.328/06, dispensa do pagamento de multas e acréscimos moratórios, reconhecendo o valor do Auto de Infração em R\$ 10.143,47.

O autuante presta informação fiscal à fl. 127, nos seguintes termos:

Com relação às alegações do autuado sobre as infrações 01 e 02, declara acatá-las, apresentando como novos valores para os débitos, respectivamente, R\$ 991,95 e R\$ 297,56.

No mesmo sentido, quanto ao exercício de 2005, com a comprovação dos registros de entradas das notas fiscais 181357, 191761 e 194500, reconhece a procedência das informações do autuado, declarando que, para a infração 03, a base de cálculo deve ser alterada para R\$ 539.123,59 e o montante da multa para R\$ 5.391,23.

A Secretaria do CONSEF juntou à fl. 143, Detalhes do Pagamento do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária.

## VOTO

Inicialmente ressalto que a infração 04 não foi objeto de contestação, ficando reconhecida pela empresa autuada, ao tempo em que passo a analisar as demais, objeto deste Auto de Infração.

A infração 01 decorreu da falta de recolhimento de ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que ao deixar de contabilizar as entradas, o contribuinte efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurada mediante levantamento de estoque por espécie de mercadorias no exercício de 2002.

O sujeito passivo ao formular sua peça de defesa, impugnou a infração, comprovando que a omissão de entradas do produto JET que era de 11.969 litros passou a ser de 3.969 litros, com base na nota fiscal nº 1002, onde consta a aquisição de 24.000 litros de AVGAS e 8.000 litros de JET. O autuante acatou os argumentos da empresa e retificou o ICMS para o valor de R\$ 991,95, no que concordo.

Infração parcialmente mantida.

Quanto à infração 02, que exige ICMS em decorrência da omissão de entradas de mercadorias, por ter adquirido mercadorias de terceiro, sujeitas ao regime de substituição tributária, desacompanhadas de documentação fiscal, no exercício de 2002, em decorrência da retificação do

levantamento quantitativo de estoques, na infração 01, a exigência fiscal passou a ser no valor de R\$ 297,56, no que concordo.

Infração parcialmente mantida.

Na infração 03 está sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias não tributáveis, que ingressaram no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, conforme demonstrativo de fl. 6.

O contribuinte comprovou que as notas fiscais n<sup>os</sup> 181357, 191761 e 194500 foram efetivamente registradas nos livros fiscais da empresa. O autuante ao acatar as comprovações retificou o lançamento e reduziu o valor da multa para R\$ 5.391,23, no que concordo.

Infração parcialmente mantida.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206851.0018/06-8, lavrado contra **MACTRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.289,51, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, e das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$ 6.081,23, previstas no art. 42, incisos XI, XIV-A, “a”, da Lei 7.014/96 alterada pela Lei nº 8.534/02, e dos acréscimos moratórios, na forma prevista na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de novembro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR